

AS CONSEQUÊNCIAS DO TER

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O LIXO

Caroline Araujo de Souza Santos

Grasielle Amorim de Souza Flores

Luciana Barretto Lemos

Matheus Peleteiro da Rocha

Monique Santos Souza

Pedro Furtado Habib¹

Resumo: Este artigo aborda a problemática da produção de lixo pela sociedade atual, analisando direitos e deveres da população neste contexto. Ademais, o artigo discute até que ponto o direito de propriedade exercido pelo ser humano acarreta consequências nocivas e irreversíveis para o meio ambiente.

Palavras-chave: 1. Lixo; 2. Lixo Urbano; 3. Direito de propriedade.

Abstract: This article focuses on the problem of waste production by our modern society, analyzing the rights and responsibilities of the population in this context. Furthermore, the article discusses to what extent the property right exercised by the people causes harmful and irreversible consequences for the environment.

Keywords: 1. Wast; 2. Urban wast; 3. Property right.

¹ Alunos do Curso de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS

Sumário: 1. Introdução – 2. Considerações iniciais acerca do lixo urbano e do direito de propriedade: 2.1. Conceito de lixo urbano; 2.2. Conceito de direito de propriedade; 2.3. Breve histórico do direito de propriedade – 3. Lixo urbano: 3.1. Motivos geradores; 3.2. Consequências; 3.3. Medidas preventivas – 4. Direito de propriedade x lixo produzido; 4.1. Técnicas de descarte do lixo; 4.2. O lixo urbano e a sua responsabilização; 4.3. Cidadania e meio ambiente – 5. Alternativas imediatas – 6. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Cerca de 180 mil toneladas de lixo são produzidas por dia no Brasil. O brasileiro descarta, em média, a estimativa de 1 quilo por dia. Além disso, é notável que a cada dia o consumo aumenta e, em como consequência, os produtos comercializados possuem um tempo de uso reduzido, sendo constantemente descartados e, na maioria das vezes, de forma incorreta. Alguns programas e incentivos governamentais são implantados, mas a cultura brasileira ainda é a de uma separação incorreta dos resíduos descartados.

O presente trabalho busca analisar e expor questões referentes à relação existente entre o direito de propriedade e o lixo urbano na sociedade atual. Outrossim, volta um foco para a responsabilidade decorrente do descarte desses resíduos e das consequências que um descarte incorreto, além de procurar trazer possíveis soluções para esse problema tão discutido e percebido nos dias atuais.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO LIXO URBANO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Para uma análise completa de qualquer conteúdo, primeiro é imprescindível uma delimitação do objeto de estudo em questão. A conceituação é uma forma de delimitação, pois ao conceituar um objeto estamos delimitando o que vai integrar aquele estudo específico e o que não integra o objeto e não vai ser objeto de estudo.

Sendo assim, nota-se que o primeiro passo para definir e analisar uma possível relação entre o direito de propriedade e o lixo urbano é a delimitação de ambos os objetos.

2.1. O CONCEITO DE LIXO URBANO

O século XXI trouxe consigo não apenas inovações no mundo da ciência e tecnologia, mas também, junto com elas, uma série de problemas que estão conturbando a natureza e a saúde humana.

Logicamente, que desde a revolução industrial, a produção de lixo se vê em crescimento exponencial ao longo do tempo, mas com o passar dos anos, com o aumento populacional nas cidades, aliado a uma sociedade extremamente consumista, faz gerar diversos problemas ambientais. Nesse contexto o lixo e o consumo possuem uma ligação direta, ao ponto que, quanto mais uma sociedade consome, mais lixo ela irá produzir. Já que o lixo é um efeito da urbanização, ele afeta o meio ambiente, visto que, a maioria das cidades urbanizadas não possuem locais adequados para o depósito correto do lixo. Uma boa parte deste lixo é perigosa e contém elementos que podem prejudicar a saúde humana, bem como contaminar o solo e os lençóis freáticos. Os efeitos futuros estão relacionados com a saúde, habitação, lazer, segurança e outros componentes de uma vida saudável a que todos têm direito, como a própria Constituição determina no seu art. 255 in verbis: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

“Lixo é o nome vulgar de resíduos sólidos. A palavra lixo origina-se do latim “lix”, que significa cinzas ou lixívia. A denominação resíduo sólido, “residuu”, do latim, significa sobra de determinadas substâncias, e a palavra sólido é incorporada para diferenciá-los de gases e líquidos².”

O lixo pode ser de origem domiciliar (sobras de alimentos, papéis, plásticos, vidros, papelão), origem industrial (apresenta constituição variada, entre gasosa, líquida ou sólida), o hospitalar (seringas, agulhas, curativos, gases, ataduras, peças atômicas, etc.) e o lixo desse século: o tecnológico (pilhas e aparelhos eletrônicos em geral).

² Ribeiro; Morelli, 2009, p. 19

Muitos dos resíduos que vão para o lixo podem ser reutilizados através de um processo denominado reciclagem. No processo de reciclagem, o lixo orgânico e inorgânico é reaproveitado, contribuindo para a redução da poluição do meio ambiente.

Lixo orgânico é todo resíduo de origem animal ou vegetal, como os restos de alimentos, folhas, sementes, papéis, etc. Em geral é utilizado em compostagem para fabricação de adubos.

Lixo inorgânico é todo material cuja origem não é biológica, como por exemplo, plásticos, metais, vidro, etc.

Determinados resíduos sólidos, como o lixo eletrônico, exigem um maior controle no destino final e na reciclagem por conterem substâncias tóxicas.

Existem resíduos sólidos que não podem ser reciclados por serem considerados perigosos e causadores de doenças. É o caso do lixo hospitalar e do lixo nuclear. O lixo nuclear é todo resíduo formado por compostos radioativos que perderam a utilidade de uso, pode ser produzido por usinas nucleares, armas nucleares ou laboratórios de exames clínicos.

Quando em uma sociedade, o destino de todos esses tipos de lixo é o mesmo, ou seja, quando todo lixo gerado pelo homem é conduzido para um mesmo local, sem qualquer tipo de separação – na maioria das vezes, sendo colocado em depósitos à céu aberto, (lixões) - o resultado será catastrófico como veremos a seguir.

2.2. CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE

Antes de conceituar de forma completa o que seria direito de propriedade, é importante a ressalva da diferença entre o direito à propriedade exposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e o direito de propriedade em si. O direito à propriedade consiste no direito que cada indivíduo tem a possuir uma propriedade digna, com base no mínimo existencial e na dignidade humana. Já o direito de propriedade, traz a ideia da relação que o indivíduo tem com determinada coisa e da relação que essa coisa tem com a coletividade. Lembrando que não é necessariamente uma relação entre sujeito e objeto, mas sim uma relação na qual o sujeito proprietário de determinada coisa tem uma faculdade de direitos perante os não proprietários daquela coisa.

O conceito de direito de propriedade variou durante os anos, passando de uma esfera mais patrimonialista do Direito até uma esfera mais social. De início, a primeira característica a ser exposta é que o direito de propriedade é uma espécie de Direito Real, mais especificadamente, a mais ampla e uma das mais importantes. É o núcleo dos Direitos Reais.

Em um segundo plano, consoante com os estudos feitos pelo Professor Orlando Gomes³, há de se analisar o conceito por três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Afirmar-se que, sinteticamente, o direito de propriedade é a submissão de determinada coisa a uma pessoa, abarcando todas as relações e aspectos. Analiticamente, o direito de propriedade corresponderia ao direito que tem o titular de determinado bem de usufruir, dispor ou reaver esse bem de quem o possua injustamente. Por último, a dimensão descritiva traz que o direito de propriedade seria complexo, exclusivo, absoluto e perpétuo, nos limites que a legislação impõe. É importante a ressaltar da necessidade da conceituação ser feita a partir dos três critérios em conjunto, pois isoladamente não se chega a nenhuma conclusão satisfatória sobre o que seria direito de propriedade.

A propriedade é um direito complexo por consistir em uma gama de poderes atribuídos ao proprietário. É absoluto por ser oponível a todos, ou seja, possuir eficácia erga omnes. É perpétuo por conta da sua duração ilimitada. E por fim, é exclusivo pelo fato de apenas o proprietário da coisa poder exercê-lo.

Segundo o conceito proposto pelo Professor Orlando Gomes⁴:

“Considerada na perspectiva dos poderes do titular, a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica das coisas, direta ou indiretamente. O proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe perceber os frutos e produtos, e lhe dar a destinação que lhe aprouver. Exerce poderes jurídicos tão extensos que a sua enumeração seria impossível.”

Ainda sobre o conceito discutido discorre o Professor Carlos Roberto Gonçalves⁵:

“Pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.”

³ GOMES, Orlando. p. 103, *Direitos Reais*, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012

⁴ GOMES, Orlando. p. 105, *Direitos Reais*, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto p. 208-209, *Direito Civil brasileiro: direito das coisas*, v. V, 4ª ed. São Paulo, Ed. Saraiva: 2009

E os Professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶:

“A propriedade é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio, possibilitando ao seu titular o exercício de um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto.”

Por último, ainda há a importante contribuição do Professor Cunha Gonçalves⁷ que coloca brilhantemente que:

“O direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar.”

No direito brasileiro, com base nos critérios elencados, dos ilustres posicionamentos feitos acima e no artigo 1228 do Código Civil de 2002, que apesar de não trazer um conceito completo do que é direito de propriedade, traz parte do conceito partindo do critério analítico, ou seja, define o dos poderes e deveres do proprietário da coisa, conclui-se que o direito de propriedade é o direito do qual surge uma relação complexa que pode ser dividida em três partes: submissão de uma determinada coisa a uma pessoa; em decorrência da submissão, ocorre o surgimento de um feixe de poderes e deveres do proprietário com relação à coisa, ainda que atualmente esses poderes não sejam absolutos, mas limitados pela função social e em terceiro lugar, a vinculação dos não proprietários aos poderes e deveres do proprietário.

Essa última parte da relação jurídica que surge do direito de propriedade é brilhantemente resumida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸:

“O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato de registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. O objeto da relação jurídica ora decantada é o dever geral de abstenção, que consiste na necessidade de os não proprietários

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. p. 199, *Direitos Reais*, 7ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumes Juris: 2011

⁷ CUNHA GONÇALVES, Luiz da. Tratado de direito civil, v. XI, tomo I, p. 1946

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. p. 199, *Direitos Reais*, 7ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumes Juris: 2011

respeitarem o exercício da situação de ingerência econômica do titular sobre a coisa.”

Definido que o direito de propriedade é o direito do qual surge uma relação, se torna necessário definir quem são os sujeitos da relação, qual é o objeto e qual o conteúdo da relação em questão.

Com relação aos sujeitos, para ser titular do direito de propriedade basta ser pessoa natural ou jurídico, portanto, qualquer pessoa. É importante ressaltar que algumas aquisições do direito de propriedade pressupõe um título e a depender da natureza do ato jurídico que deu causa a esse título, exige-se uma capacidade especial ou legitimação.

Quanto ao objeto, geralmente são os bens corpóreos (coisas), mas surge uma doutrina que caberia para os bens incorpóreos, como por exemplo: propriedade literária, artística e científica, estes, entretanto, apesar de serem direito absolutos e exclusivos, não podem ser confundidos com o direito de propriedade, podendo ser chamados de quase-propriedade, denominação trazida por Orlando Gomes⁹. A coisa tem que ser determinada.

Por último, com relação ao conteúdo, bastante debatido por Orlando Gomes¹⁰, existe a possibilidade de uma análise extrínseca e intrínseca. A parte extrínseca se relaciona com a classificação dos bens, sendo dividida em bens móveis, que são de fácil determinação e ocupam lugar definido no espaço e em bens imóveis, que a delimitação fica mais complicada, pois sua extensão vertical é difícil delimitar. Já a parte intrínseca nos traz dois problemas: o primeiro é a dificuldade de delimitação da extensão dos poderes do proprietário de determinada coisa e o segundo é saber quais limitações a ordem jurídico impõe a esses poderes. Atualmente, a função social surge para resolver e delimitar o direito de propriedade.

2.3. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A propriedade sempre existiu. O conceito de direito de propriedade evoluiu juntamente com as evoluções das sociedades, passando por várias fases. A primeira fase relevante para o direito de propriedade foi o Sistema Romano, seguida pela fase do Sistema Feudal e por último, a fase atual do Regime Capitalista. O atual conceito de propriedade é um

⁹ GOMES, Orlando. p. 106, *Direitos Reais*, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012

¹⁰ GOMES, Orlando. p. 107-108, *Direitos Reais*, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012

reflexo das transformações sofridas durante os anos, como traz o Professor Nelson Rosenvald¹¹, de forma brilhante:

“A propriedade moderna é um produto histórico, necessariamente, já que a propriedade é, sobretudo, mentalidade. Ou seja, não se reduz a pura forma e a puro conceito, mas é sempre uma ordem substancial, um nó de convicções, sentimentos e certezas especulativas. Se, por um lado, a propriedade necessariamente se liga a uma antropologia – a uma visão de homem no mundo -, por outro lado, graças a um vínculo estreitíssimo com interesses vitais de indivíduos e classes, também é uma ideologia.”

Na época romana, o foco era o individualismo, ou seja, cada coisa tinha apenas um dono. Não existia um conceito fixo do direito de propriedade ou um nome para representar, assim como não existia sistema jurídico específico para isso, que só surgiu na era moderna. Os romanos não classificavam a propriedade como jus in re, que consiste na relação jurídica que atribui a pessoa, seja ela física ou jurídica, a faculdade de gozo, uso ou posse de uma coisa que é de sua propriedade, apenas existia as funções da propriedade.

No Sistema Feudal existia a propriedade medieval que trazia uma quebra do individualismo. O Professor Orlando Gomes¹² resume perfeitamente a situação da propriedade na época medieval e essa dissociação com o individual:

“A dissociação revela-se através do binômio domínio eminente + domínio útil”. O titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em troca, serviços ou rendas. Quem tem o domínio útil perpetuamente, embora suporte encargos, possui, em verdade, uma propriedade paralela.”

Com o desaparecimento do Estado, o poder dos senhores feudais não sofria nenhuma restrição.

Já no capitalismo o conceito individualista restaurado por uma ótica patrimonialista do Direito, principalmente no Código Napoleão de 1804 e no Código alemão – BGB – de 1900. Nessa época e por influência direta do liberalismo e iluminismo, o direito de propriedade foi elevado à condição de direito natural, em pé de igualdade com as liberdades fundamentais,

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. 8. ed. rev. amp. atual. Bahia, jus Podium, 2012. p. 256.

¹² GOMES, Orlando. p. 111, *Direitos Reais*, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012

com base principalmente no pensamento do filósofo John Locke, que defendia como principais direitos a proteção da vida, proteção da liberdade e proteção da propriedade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do Código de Napoleão e do BGB, o Código Civil brasileiro de 1916 era baseado no pater famílias e no patrimonialismo como nos traz Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves¹³:

“O Código Civil de 1916, filho tardio do liberalismo – fruto de uma concepção oitocentista – conferiu prevalência às situações patrimoniais, que espelham resquícios de um sistema liberal, cujos protagonistas eram o proprietário, o contratante e o marido. Por intermédio do absolutismo da propriedade e da liberdade de contratar, seria permitido o acúmulo de riquezas e a estabilidade do cenário econômico, preservando-se ainda a tranquila passagem do patrimônio do pai aos filhos legítimos, no contexto de uma família essencialmente patrimonializada.”

Como uma última fase e a mais atual, afirma-se que o Direito atual possui uma função social que no âmbito do direito de propriedade gera uma limitação dos poderes do proprietário, como observado na Constituição Federal que é uma Constituição Social.

Com relação ao Direito Brasileiro, no Código Civil em vigor, o artigo 1228 traz os poderes dos proprietários, poderes que já são limitados pelos parágrafos do mesmo dispositivo:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. p. 197-198, *Direitos Reais*, 7ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumes Juris: 2011

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002)

E no art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXIII, existe a tão proclamada função social da sociedade que tem como um dos principais objetivos a limitação dos poderes do proprietário, limitando ainda mais o exercício do artigo 1228 do Código Civil, reforçando a ideia de constitucionalização do Direito Civil.

O artigo 5º, XXIII da Constituição Federal traz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, Constituição Federal Brasileira, 1988)

3. LIXO URBANO

Assim como foi dito anteriormente, um dos mais impactantes problemas ambientais contemporâneos é o excesso de lixo produzido, pois, deste problema, decorrem consequências gravíssimas, prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto a própria existência do homem.

“O “lixo” é uma grande diversidade de resíduos sólidos de diferentes procedências, dentre eles, o resíduo sólido urbano gerado em nossas

residências. O lixo faz parte da história do homem, já que sua produção é inevitável^{14.}”

O lixo também é tido como um problema socioeconômico, visto que grandes quantias de dinheiro são destinadas à coleta e ao tratamento do lixo urbano. Assim como diversas corporações investem e incentivam o consumismo com o intuito de obter lucro.

Quanto ao seu aspecto social, este pode ser constatado por serem os indivíduos afetados pela concentração de lixo nas cidades gerada pelo próprio excesso por eles cometido, o que gera efeitos urbanos e, portanto, sociais, como a proliferação de doenças, a poluição visual, o entupimento de bueiros, entre outros.

Relacionado a isso, discutiremos os temas seguintes, referentes aos motivos que os geram, as consequências desse fenômeno, e quais medidas preventivas podem ser tomadas para amenizar as suas consequências.

3.1. MOTIVOS GERADORES

São diversos os motivos geradores, sendo o modismo, a obsolescência programada, referente ao ato de descartar algum objeto rapidamente para adquirir um mais moderno, alguns dos principais fatores que influenciam na produção desse fenômeno desastroso, pois, dessa maneira, é disseminada intrinsecamente uma necessidade ao indivíduo, de agir em constante mudança, se atualizando conforme as mídias sociais anunciam, adquirindo objetos mais modernos e os descartando ao invés de recicla-los ou reutiliza-los.

É verídica a ideia de que é uma necessidade do ser humano a produção do lixo, porém, levando em consideração as necessidades ao excesso de embalagens e rótulos, pode-se dizer que graças a esse excesso, dentro dos motivos geradores, se situam os âmbitos de responsabilidade: domiciliar, que se dá por meio de alimentos, papéis, plásticos, vidros, papelão, produtos deteriorados, etc.; industrial, referente a cinzas, lodos, metais, cerâmicas, madeira, borracha, resíduos alcalinos, etc.; hospitalar: embalagens, seringas, agulhas, curativos, gases, ataduras, peças atômicas; tecnológico: computadores, pilhas e aparelhos eletrônicos em geral.

¹⁴ FADINI, P.S.; FADINI, A.A.B. Lixo: desafios e compromissos. Cadernos temáticos de Química Nova na Escola. São Paulo: Sociedade Brasileira de Química. nº 1. maio de 2001. p. 9-18.

Há também grandes corporações que se beneficiam diretamente com o aumento da produção do lixo. “Basta lembrar que a maioria das companhias de limpeza pública terceirizadas cobram por tonelada de lixo coletada”, como disse o engenheiro sanitário Paulo Roberto Moraes, da UFBA.

Também é importante citar os fabricantes de embalagens, responsáveis por grande parcela do lixo, os quais não se interessam em criar produtos retornáveis, também visando o benefício próprio.

Portanto, pode-se afirmar que o foco do problema não é o ato de gerar lixo, pois este é inevitável, mas sim o seu excesso, que se relaciona ao descaso com que é tratado o tema por parte de grande parcela de indivíduos e corporações.

3.2. CONSEQUÊNCIAS

A destinação final do lixo nem sempre ocorre da maneira adequada, por isso, são geradas consequências referentes a cada espécie de lixo produzido.

Dentre os tantos prejuízos gerados pelo acúmulo do lixo urbano, o lixo hospitalar, por exemplo, em sua maioria é depositado em lixões a céu aberto, o que acarreta a proliferação de doenças.

De acordo com o site de pesquisas *Ajuda Brasil*, a quantidade de lixo que é produzido diariamente corresponde a aproximadamente 0,5-2,5 kg por habitante a cada dia, ou seja, seguindo este valor, caso somemos a produção mundial, considerando apenas o Brasil o lixo produzido chegará em média ao valor de 240 mil toneladas por dia.

Durante o processo de decomposição da parte orgânica do lixo (ocorre a liberação de gases poluentes, o que gera, além do chorume (líquido poluente, de cor escura e odor nauseante, originado de processos biológicos, químicos e físicos da decomposição de resíduos orgânicos¹⁵), que polui os lençóis freáticos.

De acordo com artigo publicado no site de informações do G1, pesquisadores suíços recentemente fizeram o primeiro mapeamento global sobre a poluição nos oceanos.

¹⁵ Retirado do dicionário Aurélio.

“Nela, foi constatado que 10% de todo o lixo produzido vai para no mar. Ensejando na morte de animais, como gaivotas e peixes e na diminuição dos recursos hídricos”

Além disso, a consequência mais comum decorre do lixo levado para aterros sanitários, que, muitas vezes desprovidos de estrutura ideal geram a poluição do solo, das águas superficiais e subterrâneas, além da poluição atmosférica.

Pode-se concluir que são diversas as graves consequências do crescimento do lixo urbano, e do mau uso deste. Sendo, portanto, impreterível uma mudança de atitude o quanto antes em panorama global no que diz respeito ao tema, pois, o lixo urbano compromete a manutenção da vida humana a longo prazo.

3.3. MEDIDAS PREVENTIVAS

A partir das questões suscitadas no tópico anterior, são trazidos à tona questões referentes a alternativas mediatas e imediatas que possam combater os desastres causados em decorrência do excesso e dos destinos do lixo urbano.

Dentre as alternativas mediatas, se situam as medidas preventivas, que visam buscar maneiras de evitar que sejam gerados estes problemas, ou, ao menos reduzir suas consequências.

A conscientização, por mais utópica que possa parecer na prática, deve ser incentivada, pois somente buscado uma maneira de causar um choque de realidade no indivíduo, e assim a percepção relativa aos impactos causados pela superprodução do lixo urbano pode-se falar em medidas preventivas de forma efetiva.

Uma das conhecidas campanhas referentes ao tema, é a conscientização da população através da promoção da utilização da Política dos 3 R's: Reduzir, Reutilizar e Reciclar. A qual costuma ser bastante difundida em colégios e campanhas online.

A coleta seletiva também é uma das eficientes alternativas que visa evitar que danos gerados pela produção do lixo, pois além de ser uma forma de contribuição aos catadores de materiais recicláveis dá a devida importância a sustentabilidade, praticando os 2 R's de reutilizar e reciclar.

Porém, vale ressaltar que a coleta do lixo deve ocorrer de acordo com respectiva classificação do lixo produzido, pois, os tratamentos finais desses resíduos acontecem de maneira diversa. No lixo hospitalar, por exemplo, pode conter substâncias radioativas ou contaminadas, tendo este que ser incinerado, queimado em forno de micro-ondas ou tratado em autoclave.

Embora o lixo possa ser considerado uma grande ameaça à humanidade, é notório que ao se adotar determinadas medidas preventivas podem ser reduzidos os seus impactos. Dessa maneira, é necessário que o governo e a própria sociedade assumam novas atitudes em âmbito global, visando gerenciar na medida do possível a grande quantidade e diversidade de resíduos que são produzidos diariamente. A fim de proteger o ar, o solo e a água, trazendo a manutenção das condições de saúde humana, qualidade de vida e saúde ambiental.

4. DIREITO DE PROPRIEDADE x LIXO PRODUZIDO

O direito de propriedade é um direito fundamental do ser humano, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º e garantido também através das normas infraconstitucionais.

Historicamente, a propriedade, a família e a religião formam os três pilares que sustentam e justificam a existência da sociedade. Era por meio da propriedade que se formavam os vínculos entre as famílias, a terra e a religião, e era por conta da necessidade de sobrevivência que as pessoas se agrupavam em espécies de sistemas de cooperação mútua, em um determinado local, o que deu origem às primeiras propriedades comunais.

Ao longo dos anos, a ideia sobre direito de propriedade passou por inúmeras transformações, sendo importante entender que o seu conceito, atualmente, não se restringe à definição patrimonialista, de bens móveis e imóveis, contida do Código Civil de 2002. Além disso, as restrições que possui, a interferência estatal, e suas várias nuances de função social indicam uma transformação quanto ao seu caráter absoluto, relativizando-se o seu conceito e aplicação.

É importante entender que, hoje em dia, o conceito de propriedade é assimilado como o direito de, uma vez sendo proprietário de algo, ter a posse e poder desfrutar desses bens preservados. Ademais, deve-se ter em mente que, por conta da supremacia da importância do

coletivo ou público sobre o individual, e da função social que deve ter a propriedade, admitem-se restrições a esse direito.

Sobre essas restrições, Maria Helena Diniz traz a excelente explanação: “o direito de propriedade não tem caráter absoluto porque sofre limitações impostas pela vida em comum¹⁶”. Nesse sentido, é possível elencar um rol de restrições tanto em virtude do interesse social, quanto baseadas no interesse privado. No que concerne ao interesse social, como dito anteriormente, há uma hegemonia dos interesses públicos sobre os privados, o que assegura o bem-estar da coletividade e gera segurança à ordem econômica e jurídica.

Isto posto, é possível colocar que, nos últimos anos, as transformações se deram não só no ordenamento brasileiro, as quais geraram consequências diretas para o direito de propriedade, mas também no pensamento universal, principalmente depois da segunda guerra, com uma tomada de consciência de que o bem estar, a dignidade humana devem ser pensados por todos e garantidos para todos; houve uma imensa modificação também do comportamento das pessoas, da forma de enxergar o outro e agir de modo a preservar os direitos universais. O direito a uma vida digna, a um meio ambiente saudável, à democracia, e tantos outros passaram a integrar constituições de países como o Brasil.

Por conta dessa mudança na forma de entender o mundo e também os fatores que propiciam o bem-estar coletivo, o tema do descarte de resíduos sólidos passou a ter prioridade em encontros e discussões globais, na tentativa de se chegar a um acordo sobre a melhor solução para o descarte de todo esse lixo produzido desenfreadamente.

O crescimento populacional, o desenvolvimento da indústria, a melhoria do nível de vida, a mudança dos hábitos das pessoas, e vários outros fatores, contribuíram para a alteração das características do lixo produzido, o que agravou o problema de sua destinação final. O gerenciamento inadequado desses resíduos pode resultar em riscos para a qualidade de vida das comunidades, criando, ao mesmo tempo, transtornos para a saúde pública, e se transformando em fator de degradação do meio ambiente, além, é claro, dos aspectos social, estético, econômico e administrativo envolvidos.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro, v. 04 – Direito das coisas. 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002 – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 251.

“Sabe-se que as necessidades humanas urgem pela demanda de produção para o consumo e, este se realiza por meio de gasto energético, de água, ar e outros recursos naturais. Tal processo tem levado a degradação do meio ambiente em busca de mais produtos, sem, contudo, refletir sobre as perdas ambientais promovidas pelo uso indiscriminado dos recursos ambientais. Em meio a todas essas agressões, o meio ambiente, vem reagindo a toda essa agressão¹⁷.”

A produção desenfreada de lixo é um grave problema para o meio ambiente, o qual, como defende Adriana Farina Galbiati, não possui mais meios para absorver essa degradação em seus ciclos ecológicos.

Em seu livro, *La basura es lo más rico que hay*, Raúl Nestor Alvarez coloca que o lixo deve ser pensado “como uma relação social de desapropriação, uma relação entre partes desiguais que permite a alguns descarregar seus passivos econômicos e ambientais sobre os outros, que compõem o conjunto coletivo”. Segundo o autor, a lógica capitalista do lixo passa por privatizar o que dá lucro, e socializar o que dá perda. As pessoas tiram, usufruem do valor dos bens e depois os descartam já sem o seu valor positivo. O papel que o Estado deve assumir, portanto, é de gestor, de administrador dessas perdas, através do que se chama de “gestão de resíduos”. E as pessoas devem assumir um papel ativo na fiscalização e na cobrança de medidas que realmente sejam efetivas para a diminuição da quantidade de lixo produzido, ou, pelo menos, para uma transformação desse lixo, através de processos de reciclagem.

Entende-se, portanto, que a tendência global no que diz respeito ao papel do indivíduo na sociedade, liga-se à ideia do consumo sustentável, a produção de bens que agridam menos o ambiente, e um consumo consciente.

“O consumo sustentável, como elemento fundamental na gestão de resíduos sólidos, é entendido como um conjunto de estratégias, em níveis técnicos, político e administrativo, dirigido para uma meta cuja finalidade seja a garantia da qualidade do meio ambiente e da vida humana na terra. Assim, entende-se que a gestão de resíduos sólidos deve perseguir os objetivos de preservação da saúde pública, melhoria da qualidade de vida, racionalização

¹⁷ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. Meio Ambiente: a configuração dos riscos da modernidade e os direitos difusos. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 14, n. 54, abr./jun. 2009. p.

na utilização dos recursos naturais, além de disciplinar o gerenciamento dos resíduos, gerando benefícios sociais e econômicos.¹⁸”

Conclui-se, por fim, que, como o consumo tem por prioridade a satisfação da necessidade de todos, este deve carregar também a responsabilidade pelos resíduos gerados durante esse processo. Da mesma maneira, cada indivíduo deve refletir acerca da necessidade de possuir determinados bens, buscando, de alguma forma, diminuir, ou ao menos conscientizar, o consumo, dando tanto ao consumo quanto ao direito de propriedade, o caráter social que estes devem possuir, proporcionando um bem-estar para as pessoas, e para o meio ambiente em que vivem.

4.1. TÉCNICAS DE DESCARTE DO LIXO

Essa cultura do desperdício, o modelo de processo fabril que não trata resíduos e não faz o reaproveitamento de materiais e a falta de políticas públicas voltadas à coleta e à reciclagem de lixo, são fatores que fazem crescer ainda mais essa problemática.

O fato das pessoas depositarem o lixo nos diversos espaços ambientais, têm ocasionado uma elevada periculosidade ao local, como, por exemplo, problemas sanitários, econômicos, sociais e, obviamente, ambientais.

Os aterros sanitários (famosos lixões) já foram muito utilizados, porém, essa técnica vem perdendo força devido a questões de segurança e perigo à saúde pública.

Diversas outras técnicas foram pensadas e utilizadas, como a incineração, que apesar das vantagens, tem trazido muitos problemas, principalmente por ocasionar sérios riscos à saúde devido à liberação de gases tóxicos.

Uma técnica muito utilizada atualmente é a reciclagem de lixo. Trata-se de uma técnica que vem se mostrando bastante lucrativa, porém, apesar de ser uma técnica em conformidade com os preceitos da política ambiental (mesmo que nem todos os componentes sejam recicláveis), traz limitações e dificuldades porque o seu processamento exige a separação do material consumido, além da necessidade de se descontaminar os componentes.

¹⁸ MACHADO; FILHO, 2011, p. 2059

Aliada a todas essas técnicas, porém com maior destaque, atualmente, no cenário brasileiro e mundial é a coleta seletiva de lixo, que contribui bastante para a redução de lixo dispensado nas grandes cidades.

4.2. O LIXO URBANO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

O crescimento da produção de lixo está inserido no processo de urbanização e na elevação das taxas de consumo. Essa situação vem gerando diversos problemas, principalmente no que diz respeito à responsabilização após o consumo.

O descarte do lixo em locais adequados e de forma adequada é uma preocupação que todo cidadão deve ter. Levando esse fato em consideração, é claro constatar que os danos ambientais proporcionados pelo depósito de lixo no ambiente não podem continuar sem qualquer reparação.

Conforme disposto no artigo 225, da Constituição Federal:

“Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Magna Carta deixa claro que é um dever de todos manter o meio ambiente equilibrado, sem causar-lhe danos, para que todos possam usufruir.

Porém, o que pode-se perceber é o descaso, e a falta de cuidado das pessoas, das empresas, indústrias, enfim, de todos aqueles que se utilizam dos vários recursos e não têm a preocupação de manter o meio ambiente mais saudável, mais limpo, mais equilibrado.

Diversas são as técnicas de prevenção e controle, porém o crescimento populacional maciço, vem tornando essa prevenção cada vez mais desgastada.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

“Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do

dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano) [...]”¹⁹.

Essa hipótese de reparação do dano encontra-se elencada no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A responsabilidade devido ao depósito irregular de lixo urbano nas grandes cidades, vêm gerando diversas discussões e ações sobre o assunto.

Sabe-se que o depósito irregular pode gerar danos ao meio ambiente, como também, à segurança e à saúde pública.

Surgem então diversos questionamentos:

- 1- Quem se responsabiliza por garrafas plásticas tipo "pet" depositados em rios?
- 2- Quem se responsabiliza por uma garrafa de vidro quebrada, jogada de forma irregular no lixo, que ocasionou o corte da mão do gari?
- 3- Quem se responsabiliza pelo lixo hospitalar encontrado nos lixões?

Esses e outros questionamentos trazem à tona decisões jurisprudenciais que responsabilizam, na maioria dos casos, os agentes públicos pela disposição irregular de caçambas coletoras, bem como a falta de fiscalização, e em muitos casos a omissão, e também os entes privados pela má administração e falta de responsabilização quanto ao descarte do lixo.

À luz do art. 23, inciso VI, e do art. 30, incisos I e V, ambos da Carta de 1988, registre-se que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil. Volume III. São Paulo: Saraiva, 2015, pág 48.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...];”

Com base nesses artigos, pode-se dizer que, compete aos municípios compor o seu perfil de gestor, com a implantação de procedimentos que visem a proteção do meio ambiente, bem como, fiscalizar todas as atividades que se relacionem à produção e circulação do lixo, tais como as relativas às caçambas coletoras e as empresas que fazem as coletas, com o intuito de evitar o comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

Destaque para a ação civil pública, Processo: REEX 72470220114058300, Julgamento: 01/08/2013, Publicação: 01/08/2013, Município de Paudalho/PE:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE. DEPÓSITO A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO CPRH. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

1. Apelação do Município de Paudalho/PE e remessa oficial em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, feitos em ação civil pública, de condenação à reparação de dano ambiental causado, concernentes ao depósito irregular de lixo urbano no município.

2. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implantação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

3. É fato incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão". Ante a ausência de

licenciamento e conseqüente falta de técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população.

4. A existência de local adequado para pôr lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

4.3. CIDADANIA E MEIO AMBIENTE

Um dos aspectos mais importantes na evolução do debate acerca dos problemas ambientais é a tomada de consciência por parte da população sobre a importância da preservação do meio ambiente. A ação social em torno da defesa e da proteção do meio ambiente vem consolidando a participação do cidadão, como agente social ativo portador de direitos e deveres. São vários os movimentos em torno de uma reivindicação ambiental comum que ocorrem no Brasil e no Mundo desde as décadas de 80 e 90 até os dias atuais.

Essa ação da cidadania busca desfrutar e consolidar os direitos ambientais assegurados constitucionalmente, torna-los efetivos no cotidiano das pessoas e sensibilizar o Estado para essa nova realidade de articulação com a Sociedade Civil. O art. 225, da Constituição Federal e vários outros artigos, como já mencionados, tratam das questões ambientais.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, incluiu em sua Declaração de Princípios a participação da sociedade como o melhor modo de tratar as questões ambientais. O Princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro, é importante documento que serve de parâmetro e estabelece as bases em que deve ocorrer a participação nas questões ambientais, garantindo o efetivo exercício da cidadania. Seu enunciado afirma textualmente:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao Meio Ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclusive

informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões (...).”.

Desse modo, a questão ambiental e a cidadania são indissolúveis, pela necessidade absoluta de que a qualidade de vida do ser humano está diretamente relacionada com o estado do meio ambiente. Portanto, o efetivo exercício da cidadania inclui permanente monitoramento do meio ambiente por parte dos cidadãos.

É necessária uma participação política, que constitui a articulação da sociedade civil em torno de uma ação no sistema político convencional, fortalecendo a democracia participativa e consolidando os mecanismos formais de exercício democrático. Essa ação torna-se cada vez mais importante, particularmente nos municípios, pois inibe a ação de agentes econômicos que de outra forma desenvolveriam projetos prejudiciais ao meio ambiente.

Existe a necessidade, também, de adotar medidas de conscientização intensivas, que objetivam a incorporação de amplas parcelas da população na perspectiva de um novo paradigma de desenvolvimento, que em suas linhas gerais foi formulado nos anos 80 e 90 do século passado: o desenvolvimento sustentável.

Isso inclui a educação ambiental, pois o processo educativo, tanto formal quanto o informal, torna-se estratégico para estabelecer a sustentabilidade. No entanto, em que pese a essa grande responsabilidade, deve-se ter sempre em mente que a ação educativa, por si só, não é suficiente para enfrentar o desafio ambiental.

Às pessoas, é crucial que saiam do estado de “apatia” e passem para o estado de “agentes ambientalmente motivados”. Essa é uma forma de responsabilização por parte da sociedade civil, que através do exercício da cidadania, estarão contribuindo para um meio ambiente mais sustentável com maior qualidade de vida.

5. MEDIDAS IMEDIATAS

Torna-se cada vez mais urgente a necessidade de reduzir o volume de lixo produzido ou aumentar a capacidade de reciclar, entretanto não é uma tarefa fácil. Diversas soluções são apresentadas por diversas organizações da sociedade, porém sem a conscientização da

população a realização de tais medidas tornam-se inviáveis. A primeira medida imediata para a solução sobre o lixo urbano está no trabalho de conscientização de todos sobre a importância do tema e dos efeitos deletérios pelo descumprimento de simples fatos.

A educação ambiental ainda é pouco conhecida pela população no Brasil e poucos conhecem da lei que rege o tema. A Lei 9.795 de 27/04/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental a qual reza que todos os níveis de ensino e da comunidade em geral têm direito à educação ambiental e que os meios de comunicação devem colaborar para a disseminação dessas informações. Até o momento pouco foi implantado nessa área. Conforme o art. 1º da referida lei entende-se por Educação Ambiental: “[...] *os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.*” A educação ambiental da referida lei tem que ser transponível aos muros das escolas do ensino formal e tornar-se uma responsabilidade de toda a sociedade e não apenas dos alunos e professores. Corroborando com a ideia, afirma Milaré: “[...] *a tarefa de educar não compete somente à família e à escola: cabe a toda sociedade, representada por seus diversos seguimentos*”²⁰[...]. Ademais, a Carta Magna trouxe grande avanço no que toca às questões ambientais, pois foi uma das primeiras constituições do mundo a tratar do meio ambiente. As bases da Educação Ambiental estão expressamente insertas no corpo da Carta Magna através do art. 225, §1º, VI²¹. Portanto, a medida imediata para resolver tal problema está na concretização de uma educação ambiente que perpassa pela conscientização até a implementação de medidas.

Uma alternativa ecologicamente adequada para o lixo é a coleta seletiva porque consegue desviar do destino de aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que poderiam ser reciclados. É uma das medidas imediatas que vêm ganhando adesão, porém precisa de alguns ajustes práticos para que consiga atingir a sua finalidade. Um dos obstáculos consiste no o problema de separar o lixo orgânico do inorgânico para a reciclagem e a adequada coleta pelos agentes de limpeza pública. Principalmente nos lixos residenciais visto que muitos ainda não adotaram a estratégia de possuir latas de lixo de cores distintas para cada tipo de

²⁰ Milaré, Edis, *Direito do ambiente* (2004, p. 612)

²¹ Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI – promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

lixo produzido no seu domicílio. Percebe-se uma crescente utilização em ambientes como shoppings, mercados, praças públicas e mesmo assim percebe que muitos ignoram o descarte correto mesmo com a sinalização adequada, retornando ao problema originário de que é necessária conscientização e ações dos órgãos municipais ou iniciativa privada para que estes processos sejam implantados, com isso ganha a sociedade e a natureza de um modo geral, principalmente pela prolongamento da vida útil dos aterros sanitários e a redução da contaminação do meio ambiente.

A reciclagem vem se apresentando como uma alternativa social e econômica ao problema da concentração de milhões de toneladas de lixo produzido diariamente pelos grandes centros urbanos espalhados pelo mundo; entretanto, sua maior importância se dá no campo do desenvolvimento sustentável, visto que proporciona uma economia de recursos naturais do planeta. O trabalho de reciclagem de resíduos inorgânicos vem sendo realizado, realmente, de forma amadora e informal por catadores de lixo de rua. A presença das cooperativas de reciclagem de lixo neste processo e as associações são ainda modestas, fruto da sua própria gestão e infraestrutura precarizadas, deixando, assim, para os catadores de rua os méritos pelo reaproveitamento de resíduos. Tal atividade precisa do adequado reconhecimento e regulamentação do profissional do catador de lixo como um trabalhador que executa um papel importante, do ponto de vista social, econômico e ambiental.

A curto prazo, a principal medida diante da realidade brasileira está na conscientização e educação ambiental, percebe-se que existem medidas efetivas, porém necessita de uma maior adesão para que, posteriormente seja possível aplicar as demais medidas para que se almeje as medidas a longo prazo.

6. CONCLUSÃO

A contribuição da Constituição Federal é de fundamental importância no que diz respeito às questões ambientais e quanto à responsabilização pela manutenção desse meio ambiente, principalmente ao discorrer sobre a nova função social da propriedade, pois de acordo com essa função, os proprietários, além de utilizarem o que possuem de forma a não ferir a coletividade, devem cuidar do descarte das suas posses com a mesma atenção.

A questão do lixo urbano é de urgência pública, pois o índice elevado e desordenado de consumo e as formas inadequadas de descarte desse lixo são fatores que estão elevando ainda mais o problema.

A solução não é sanar o problema depois que ocorreu, pois em muitos casos os danos são irreversíveis. O que deve ser feito é uma política de prevenção e educação ambiental mais eficiente para atingir todas as camadas da sociedade, de modo a manter a existência do planeta para que as gerações futuras possam viver com mais qualidade de vida, ou pelo menos a mesma que vivem as atuais. Afinal, o lixo urbano é um problema social e responsabilidade de todos.

REFERÊNCIAS:

- ALVAREZ, Raul Nestor. **La Basura es lo mas rico que hay**. Editora Dunken. Buenos Aires, 2012
- CARVALHO, Geisa Santos. “**Lixo: consequências, desafios e soluções**”. Disponível em: <<http://www.cenedcursos.com.br/lixo-consequencias-desafios-e-solucoes.html>>. Acesso em: 20/11/2015.
- CONCEIÇÃO, Márcio Magera e SILVA, Orlando Roque. **A reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e o uso das cooperativas de reciclagem – uma alternativa aos problemas do meio ambiente**. Centro Científico conhecer - enciclopédia biosfera, Goiânia, vol.5, n.8, 2009.
- CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil**, v. XI, tomo I
- DIAS, Reinaldo. **Turismo Sustentável e meio ambiente – Cap. 7: Turismo, Cidadania e Educação Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro, v. 04 – Direito das coisas**. 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002 – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 251.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**, 7ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumes Juris: 2011
- FRANCISCO, Wagner De Cerqueira E. “**Lixo Urbano**”; Brasil Escola. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/geografia/lixo-urbano.htm>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil**. Volume III. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GIODA, Adriana. **Temos consciência da influência dos mesmos em nossa VIDA?** Disponível em: http://www.terrabrasil.org.br/noticias/materias/pnt_problemasamb.htm. Acessado em 26 de novembro de 2015.
- GOMES, Orlando. **Direitos Reais**, 21ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2012
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das coisas**, v. V, 4ª ed. São Paulo, Ed. Saraiva: 2009

JusBrasil. TRF-5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário: REEX 72470220114058300. Disponível em: < <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23947399/apelreex-apelacao-reexame-necessario-reex-72470220114058300-trf5> >. Acesso em: 27/11/2015.

Jus Navigandi, 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32680/lixo-urbano-a-necessaria-reforma-de-tratamento-especifico-em-relacao-aos-residuos-solidos-e-a-problematica-da-devida-responsabilizacao> >. Acesso em: 27/11/2015.

MACHADAO, Anna Virgínia; FILHO, Dario de Andrade Prata. **Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos Em Niterói**. 2011. 20º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, Rio de Janeiro, 2011. Anais eletrônicos. Disponível em: <http://www.lapa.ufscar.br/bdgaam/residuos_solidos/Gest%e3o/Machado%20e%20Prata%20Filho.pdf>. Acesso em 16 de out. 2011.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Meio Ambiente: a configuração dos riscos da modernidade e os direitos difusos**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 14, n. 54, abr./jun. 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOURA, Danieli Veleda, “**O direito frente aos problemas socioambientais ocasionados pelo lixo na sociedade de consumo**” Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7342&revista_caderno=5 >. Acesso em: 26/11/2015.

PAIVA, Evelyne Senrade, Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EvelyneSenradePaiva.pdf>. Acesso em: 23/11/2015.

PEREIRA, Henrique Santana, TERZI, Alex. **Aspectos gerais da Lei de Educação Ambiental e a problemática da transversalidade em sua aplicação nas escolas**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7348&n_link=revista_artigos_leitura>. Acessado em: 24 de novembro de 2015.

REYNOL, Fábio “**Lixo é problema diretamente ligado à riqueza e ao consumismo**”; Disponível em: < <http://www.agsolve.com.br/noticias/lixo-e-problema-diretamente-ligado-a-riqueza-e-ao-consumismo> >. Acesso em: 23/11/2015.

SOUSA, Hugo; Ferreira, Fernanda. **Lixo urbano: a necessária reforma de tratamento específico em relação aos resíduos sólidos e a problemática da devida responsabilização.**

Revista

SOUZA, Célis G. “**O Lixo e suas consequências**”; Disponível em: <
<http://portalcantu.com.br/colunistas-do-portal-cantu-parana/item/208-o-lixo-e-suas-consequ%C3%Aancias>>. Acesso em: 23/11/2015.